



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076070-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO SILVA SOTOLANI, é agravado SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076070-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SILVA SOTOLANI

AGRAVADO: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

VOTO Nº: 7705

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade de Justiça. Recurso não provido.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao embargante, pessoa física, o benefício da gratuidade processual. O agravante alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui condições financeiras para arcar com as custas processuais ou se deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir: 3. A necessidade do benefício não está revelada, pois os rendimentos e bens declarados pelo agravante não condizem com a alegada hipossuficiência financeira. 4. A ausência de comprovação documental suficiente para demonstrar a incapacidade financeira do agravante impede a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça requer comprovação documental da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de hipossuficiência sem comprovação não é suficiente para a concessão do benefício.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 20/11/2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 18/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 74 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça postulado pelo agravante e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e inscrição do débito em dívida ativa.

Recorre o embargante (fls. 1/9), sustentando, em apertada síntese, que a documentação apresilhada aos autos demonstra a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça e que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio. Aduz, no ponto, que *“não se pode confundir a existência de bens patrimoniais com a liquidez financeira necessária ao recolhimento das custas judiciais, pois o simples fato de o agravante possuir bens imóveis ou móveis em seu nome não significa, por si só, que ele tenha disponibilidade financeira para arcar com os encargos processuais”*. Pugna, ademais, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Foi concedido o efeito suspensivo, para evitar a extinção do feito até o julgamento deste recurso, e determinada a juntada de documentação complementar (fls. 11), apresentada pelo agravante a fls. 16/21.

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois que ainda não angularizada a lide de origem.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou ao embargante, pessoa física, o benefício da gratuidade

processual.

Alega o agravante não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Pois bem.

O recurso não prospera.

No caso, a necessidade do benefício não está revelada.

O C. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu:

“[...] 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 20/11/2014).

Disponha o art. 4º da Lei n. 1.060/50, por seu turno:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Já o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A situação foi mantida com o advento do atual Código de Processo Civil, que preceitua:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim, se por um lado a assistência judiciária é devida a quem se diz impossibilitado de arcar com as despesas do processo, por outro não o será quando circunstâncias infirmarem a declaração de hipossuficiência.

A suposta situação de incapacidade financeira, pois, haveria de ser demonstrada por meio de documentação cabal e idônea.

In casu, colhe-se da declaração de imposto de renda de fls. 54/64 que o agravante declarou ter percebido, no exercício financeiro de 2024, rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 221,07,

rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, decorrente de trabalho não assalariado, no valor de R\$ 28.910,00, rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 15.093,14, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R\$ 16.431,81, além de possuir bens e direito no valor de R\$ 418.266,96.

Em pese as alegações do agravante, tais valores não são condizentes com a alegada hipossuficiência financeira.

Grifa-se, ainda, que o agravante deixou de apresentar seus extratos bancários relativos aos últimos três meses, consoante determinação de fls. 11.

Ademais, os gastos cotidianos e a existência de dívidas em seu nome, por si só, não atribuem ao recorrente a condição de necessitado.

A existência de débitos não se confunde com ausência de patrimônio ou absoluta impossibilidade financeira, não tendo o condão de mensurar a capacidade econômica das partes, apenas se prestando a demonstrar o eventual descontrole financeiro.

Assim, ante a inexistência de elementos que sustentem a alegação do agravante de impossibilidade de pagamento dos encargos processuais, de rigor a negativa do benefício, tal qual compreendeu a douta julgadora singular, ressaltando-se, outrossim, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração a toda a coletividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – - Prova da efetiva impossibilidade do recorrente arcar com os encargos da demanda – Inexistência - Indeferimento dos benefícios. - A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de

impossibilidade do requerente arcar com o encargo financeiro, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. -Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação - Hipossuficiência não demonstrada – Não cumprimento determinação judicial - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento – Inconformismo – Documentos anexados que não se mostram suficientes para comprovar a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Ausência dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023, grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. – Prova da efetiva impossibilidade de a recorrente arcar com as custas e despesas processuais– Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade da requerente de arcar com os encargos financeiros da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023, grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantida a decisão da MM. Magistrada de Primeiro Grau de Jurisdição, deverá o recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator